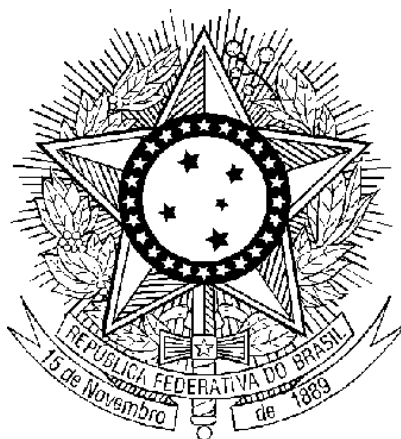




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 76, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 351/2003 (URGÊNCIA – ART. 64, CF)
AVISO 769/2003 – Supar/C. Civil

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- Proposição inicial
- Emendas de Plenário (23)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados por desmembramento dos entes municipais mencionados no **caput** serão igualmente considerados como integrantes da área de atuação da SUDENE.

Art. 3º A SUDENE tem por finalidade:

I - promover o desenvolvimento incluyente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional;

II - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

III - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º da Constituição e do art. 35, **caput** e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais;

V - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento local;

VI - estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição; e

VII - coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação.

Art. 4º A SUDENE compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Colegiada;

III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; e

IV - Auditoria-Geral.

Art. 5º Integram o Conselho Deliberativo da SUDENE:

I - os Governadores dos Estados de sua área de atuação;

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República;

III - três representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; e

V - o Superintendente da SUDENE.

Art. 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á semestralmente, com a presença do Presidente da República, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

Art. 7º São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho Deliberativo.

Art. 8º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDENE e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhe a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A estrutura básica da SUDENE e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º O Superintendente será o representante da SUDENE, em juízo ou fora dele.

Art. 10. São instrumentos de ação da SUDENE:

I - planos quadrienais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais, na forma da lei;

II - incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição; e

III - outros instrumentos definidos em lei.

Art. 11. Constituem receitas da SUDENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas previstas em lei não especificadas nos incisos I e II.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, assim com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificação de uso.

Art. 13. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da SUDENE.

Art. 14. A SUDENE sucederá a ADENE em seus direitos e obrigações.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991 e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com exceção dos seus arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 21.

Brasília,

EMº 00033/MI

Brasília, 29 de julho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

2. A criação da SUDENE é uma das iniciativas do nosso Governo na direção da retomada do planejamento no País. Entendemos que o Estado não pode limitar as suas ações a administrar o curto prazo e as questões emergenciais, mas deve se pautar por uma visão estratégica de longo prazo, articulando interesses e coordenando investimentos públicos e privados que desemboquem no crescimento sustentado. Isso implica em reativar o planejamento, assegurando um horizonte mais longo para os investimentos.

3. Este projeto de Lei Complementar também é parte de nossos compromissos com o combate às desigualdades regionais que continuam marcando a vida do país. Vamos formular e implementar uma Política Nacional de Desenvolvimento Regional, já tendo sido, inclusive, proposto a criação de um instrumento especial para essa política: um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional. Mas um esforço especial continua sendo necessário para regiões como o Nordeste. Daí a decisão de recriar a SUDENE.

4. No final da década de 50, o então presidente Juscelino Kubistcheck de Oliveira criou a SUDENE e entregou seu comando ao ilustre brasileiro Celso Furtado. Muitas décadas se passaram e a instituição, enfraquecida, foi extinta no governo anterior. Mas a Região sente a sua falta.

5. Ao cabo de quarenta e três anos de esforços coordenados pela Autarquia Federal, com atribuição de desdobrar em planos estratégicos plurianuais as linhas gerais daquela política, o Nordeste mostra expressivos índices de desempenho econômico, tem hoje uma face moderna, mas as efetivas necessidades da sua vasta população continuam a se constituir um desafio para todos nós.

6. Em termos sociais, principalmente, as conquistas foram muito modestas. Os indicadores sociais continuam a situar a Região nos mais desfavoráveis postos, em comparação com qualquer das demais regiões do País. De fato, apesar desses índices serem, hoje, melhores do que na década de 60, o Nordeste continua a se destacar negativamente no mapa da questão social nacional. Neste sentido, *é preciso enfrentar a questão nordestina na perspectiva da superação da pobreza*, o que implica na continuação do empenho na geração de riquezas.

7. A SUDENE criada tem que implementar uma nova política regional, comprometida com a construção do desenvolvimento sustentável. Uma política que objetive a eficácia social como referencial finalista e critério valorativo da eficiência econômica, condição, por sua vez, da inserção ativa da base produtiva da Região na dinâmica dos mercados nacional e mundial. A busca principal não deverá ser por taxas crescentes de crescimento da produção (que deve ser vista como meio e não como um fim), mas a geração, para milhões de nordestinos, de oportunidades de inserção digna na vida produtiva, social, cultural e política do País.

8. Para isso, a instituição terá como missão promover e fomentar a cooperação das forças sociais representativas, para promover o desenvolvimento incluyente e sustentável do Nordeste e a integração competitiva da base econômica da Região nos mercados nacional e internacional.

9. No plano federal, o processo de construção da proposta de Lei Complementar que torna realidade foi construída sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho Interministerial instituído em fevereiro passado. Para apresentar o formato e os fundamentos da nova SUDENE esse Grupo promoveu e participou de vários debates, realizados em fóruns empresariais, técnicos e de trabalhadores, em Brasília, no Rio de

Janeiro e em São Paulo, e em seminários promovidos em todos estados nordestinos, em Minas Gerais e no Espírito Santo.

10. Estamos certos de que a nova instituição será instrumento fundamental na construção de um país menos desigual.

11. Em síntese, são essas as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de Lei Complementar para a criação da SUDENE nos termos do art. 43, da Constituição.

Aprovada a proposta, sugiro que seja requerido o regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ciro Ferreira Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção III **Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,

sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à

defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

.....

.....

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na foz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluição do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.
GETÚLIO VARGAS
Álvaro de Souza Lima

LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI Nº 10.640, DE 14 DE JANEIRO DE 2003

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2003.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e do art. 4º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 - LDO/2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita)

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.036.056.083.262,00 (um trilhão, trinta e seis bilhões, cinquenta e seis milhões, oitenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais), discriminada conforme o Quadro I, em anexo, sendo especificadas nos incisos a receita de cada orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 334.090.445.553,00 (trezentos e trinta e quatro bilhões, noventa milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 179.810.812.072,00 (cento e setenta e nove bilhões, oitocentos e dez milhões, oitocentos e doze mil e setenta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 522.154.825.637,00 (quinhentos e vinte e dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A estimativa de receita do Orçamento Fiscal inclui o montante de R\$ 11.987.722.619,00 (onze bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, setecentos e vinte e dois

mil, seiscientos e dezenove reais) referente à desvinculação de parcela das contribuições sociais, por força da Emenda Constitucional nº 27, de 21 de março de 2000.

.....

.....

LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I - consolidar a estabilidade econômica;
- II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
- III - combater a pobreza, por meio da inserção social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - reduzir as desigualdades inter-regionais;
- VI - fortalecer a segurança pública nos Estados e Municípios.

§ 1º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas no Anexo referido no caput deste artigo, salvo deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em

que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal justificará a necessidade e os critérios adotados na definição das novas prioridades.

§ 2º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

I - será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário;

II - serão adotados critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação do inverso da renda per capita pela população da unidade da Federação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, XIV, desta Lei.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais

entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, c, e 239, § 1º, da Constituição.

§ 2º Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando, exclusivamente, como demonstrativo das informações complementares ao projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

§ 3º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo será elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia prestadas pelos órgãos envolvidos.

§ 4º O Governo Federal viabilizará, para todo cidadão, consultas gerenciais aos dados da execução orçamentária e financeira do Siafi por meio da Internet.

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 12 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), autarquia federal instituída pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte composição:

I - representantes dos Governos dos Estados situados na área de atuação da Sudene;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) da Economia, Fazenda e Planejamento;

d) da Agricultura e Reforma Agrária;

e) da Infra-Estrutura;

f) da Ação Social;

III - o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

IV - o Superintendente da Sudene;

V - o Presidente do Banco do Nordeste;

VI - um representante das classes produtoras;

VII - um representante das classes trabalhadoras.

1º O representante das classes produtoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura.

2º O representante das classes trabalhadoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura.

3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus respectivos suplentes terão mandato de um ano e serão designados pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, por indicação das respectivas confederações, escolhidos mediante rodízio, dentre filiados às federações sediadas na área de atuação da Sudene.

4º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a natureza da matéria a ser apreciada pelo conselho.

Art. 2º Todos os conselheiros ou seus representantes terão direito de voto.

Art. 3º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I **DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Seção I

Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

SEÇÃO II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados;

e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela

ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

SEÇÃO III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

.....

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas a e g do parágrafo único do art. 1º, a alínea a do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea a do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

EMENDAS DE PLENÁRIO (23)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

O art. 5º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Integram o Conselho Deliberativo da SUDENE:

(...)

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 06 (seis); (NR)

(...)

VI – O Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;

VII – Um Deputado Federal representante de Estado de sua área de atuação designado na forma a ser estabelecida no regimento interno;

VIII – Um Senador da República representante de Estado de sua área de atuação designado na forma a ser estabelecida no regimento interno.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a participação de setores de suma importância e histórico empenho nos projetos em busca do desenvolvimento do Nordeste e, por essa razão, detêm grande interesse nos trabalhos a serem desenvolvidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A emenda também visa deixar claro o número de integrantes do seu Conselho Deliberativo, razão da limitação do número de Ministro em 06 (seis).

Em suma, pretende-se ampliar a participação de representantes de órgãos e instituições de importância crucial no planejamento e execução dos objetivos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e, ao mesmo tempo determinar com exatidão o número de componentes do Conselho Deliberativo.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado **MACHADO**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

O art. 6º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente, pautando-se por regimento interno a ser aprovado e, em caráter especial, semestralmente, com a presença do Presidente da República, para aprovação e/ou acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de Desenvolvimento do Nordeste. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do grande passo que representa a recriação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, como também da imensa quantidade de trabalho e projetos a serem desenvolvidos para alcançar os objetivos pretendidos, faz-se necessário um maior número de reuniões para discutir as melhores formas de se alcançar mais rapidamente o desenvolvimento do Nordeste.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado **MACHADO**

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2003, o seguinte inciso V, remunerando-se os incisos subsequentes:

“V – promover programas de proteção ambiental, observadas as diretrizes da Agenda 21 Brasileira e da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca”,

JUSTIFICATIVA

A degradação ambiental é reconhecida como uma das causas principais do agravamento dos efeitos das secas no Semi-Árido nordestino e, portanto das suas condições sociais e econômicas. É necessário, portanto, enfatizar entre as finalidades da nova SUDENE, a preservação do meio ambiente, observando as diretrizes assumidas pelo

Brasil em sua Agenda 21 e da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2003

Deputado **Edson Duarte**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

(Da Sra. ROSE DE FREITAS)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa tem por objetivo ampliar a área de abrangência da Sudene para todo o Estado do Espírito Santo, de modo a restabelecer os termos da Medida Provisória nº 2.156-5 de 2001, tendo em vista que o projeto do Governo se restringe apenas aos Municípios da região norte deste Estado, relacionados na Lei nº 9.690, de 1998 (Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário).

Sala das Sessões em de de 2003

Deputada ROSE DE FREITAS
PSDB-ES

Apoiamentos:

Deputado JUTAHY JUNIOR
Líder do PSDB

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Líder do PFL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

(Do Sr. JUTAHY JUNIOR)

Dê-se ao art.16 a seguinte redação:

“Art. 16 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991 e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com exceção dos seus arts. 3º, 4º 5º, 6º, 7º, **13, 14** e 21.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda restabelece os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.156-5 de 2001, que tratam da nomeação dos diretores e do impedimento para exercício do cargo de direção, respectivamente.

A manutenção do artigo 13 tem por objetivo condicionar a nomeação da diretoria, pelo Presidente da República, após a aprovação do Senado Federal, bem como exige que um dos diretores seja servidor público dado o grau de responsabilidade atribuído a esses agentes.

O art. 14 impede que pessoas que, nos últimos 12 meses, tenham mantido vínculos com empresas que adquiriram financiamentos da Sudene para desenvolvimento de projetos na região, possam exercer cargo de direção na Superintendência. Essa exigência busca dar maior transparência na administração do órgão, evitando que essas pessoas busquem privilegiar interesses próprios.

Sala das Sessões em de de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

Apoiamento:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Líder do PFL

EMENDA ADITIVANº 6

Acrescenta ao Art. 2º do PLP 76/2003 – OS Municípios da Região do Nordeste de Goiano, ficando o Artigo 2º assim redigido:

Art. 2º A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os

Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaípe, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998, bem como os Municípios da Região do Nordeste Goiás : ***Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás , Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, São João D'aliança, Simolandia, Sítio D'abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa.***

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir o nordeste do estado de Goiás, como região que poderá ser beneficiadas com recursos da SUDENE. Isso por que a Região Nordeste do Estado de Goiás, chamada de corredor da miséria em razão das inúmeras dificuldades porque passa sua população, possui uma economia estagnada, onde a exploração agrícola é de subsistência apresentando baixos índices de produtividade e na pecuária, basicamente de corte, predomina a criação extensiva.

O evidenciamento dos desequilíbrios sócio-econômicos da região Nordeste de Goiás, pressupõe carência de investimentos em áreas de infra-estrutura básica e estímulo para crescimento econômico auto-induzido. O desinteresse do investidor surge como consequência lógica e a economia sem motivação segue curso lento, além é claro, da total ausência de estímulo à população no sentido de caminhar em busca de seu próprio desenvolvimento, utilizando os recursos que o meio ambiente oferece.

Apesar da estagnação, a região possui potencialidades econômicas e de mercados consumidores que são elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável. As principais potencialidades da região estão ligadas ao agronegócio e o turismo (ecoturismo/agroturismo).

A região enfrenta sérios problemas quanto a ordenação da propriedade fundiária, impedindo aos proprietários, através da titularidade da terra, pleitear financiamentos com vistas à modernização agropecuária, possibilitando a incorporação de tecnologias apropriadas para a região, aumentando a produção e a produtividade, competindo de forma igualitária com as demais regiões do Estado.

Outro fator importante do Nordeste Goiano é a existência de potencial hídrico em algumas áreas, que permite o processo de irrigação por gravidade como ocorre com o Projeto Flores de Goiás. As áreas com maior potencial agricultável e com possibilidades de irrigação por gravidade situam-se no Vão do Paranã. Entretanto, existem na região, áreas onde há falta de água até mesmo para o consumo humano, sendo necessário a perfuração de poços artesianos e construção de pequenas barragens para atender o abastecimento de comunidades e pequenas propriedades rurais.

A região Nordeste de Goiás possui um grande potencial turístico, com áreas de extrema beleza, apesar de pouco exploradas, necessitando de infra-estrutura para que se torne uma atividade econômica rentável.

O Nordeste Goiano possui dois grandes eixos de transporte pavimentados que são a BR-020 e a GO-118, ficando um vazio, justamente em áreas férteis, sem pavimentação.

Outro fator restritivo ao desenvolvimento da região está relacionado a baixa oferta de energia elétrica. O potencial hídrico existente permite a construção de usinas geradoras tanto em São Domingos quanto em Mambaí, aumentando, substancialmente a oferta de energia.

O setor industrial é pouco representativo e a maioria das indústrias é de pequeno porte, à exceção de algumas empresas de mineração com maior capacidade de produção.

No setor terciário o comércio varejista é o principal ramo gerador de empregos. Os estabelecimentos são, em sua maioria, de pequeno e médio porte.

A alteração do perfil sócio-econômico da região tem que ser feita de forma integrada e permanente, com indução a novos investimentos, gerando um aumento na renda e uma melhor qualidade de vida para sua população.

A região é pobre e necessita de ações em todos os setores. Faltam estradas, energia, água tratada e saneamento básico. As terras sem titularização necessitam de regularização para acesso a financiamentos. As ações na área social acabam sendo emergenciais e paliativas.

A grande dificuldade do governo de Goiás, na sua implementação, uma vez que as ações de infra-estrutura requerem grande volume de recursos e não são obras de curto prazo. Têm-se a impressão de que mais uma vez a região será abandonada, na medida em que somente ações emergenciais são realizadas, apesar do planejamento e vontade política.

Faz-se necessário uma abordagem alternativa, que possa levar o desenvolvimento à região, apesar da falta de recursos e de infra-estrutura econômica.

A grande diferença entre a região Nordeste e outras regiões desenvolvidas do Estado, não está apenas na pobreza e falta de investimentos, mas principalmente, na defasagem de conhecimento.

A região precisa se conectar com as outras regiões do Estado, através da capacidade de criar e absorver conhecimentos. Precisa conhecer sua própria realidade, compará-la a outras e adaptar tecnologias para a melhoria das condições de vida.

Para melhor aproveitamento das oportunidades, resultantes da adoção de melhores práticas, é preciso contar com incentivos e instituições apropriadas, bem como esforços locais para adquirir, adaptar e utilizar efetivamente o conhecimento. É necessário buscar a confiança dos beneficiários para o processo de selecionar, aplicar e adaptar o conhecimento mais apropriado à sua situação.

O grande desafio na realidade, não é levar aos centros urbanos esse conhecimento, mas fazê-lo chegar ao pequeno produtor, ao pobre, aos que necessitam inclusive de informações básicas de saúde e técnicas de sobrevivência.

Faz-se necessário a difusão do conhecimento através dos meios de comunicação, dos líderes comunitários locais, instituições públicas e privadas, eventos regionais, incentivo governamental, enfim um levante de esforços de todos os envolvidos e interessados na melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Nordeste Goiano.

Tudo isso só será possível, se esta região for incluída na área de atuação da SUDENE, o objetivo e que, propõe uma abordagem alternativa para o desenvolvimento da região, concomitante à implementação de Programa para o Nordeste Goiano.

Esclareço que, os Municípios do Nordeste Goiano, faz fronteira com o Estado da Bahia, nesse sentido é que solicitamos aos Nobres parlamentares a inclusão dos Municípios do nordeste goiano, na área de atuação da SUDENE.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Sandro Mabel
(PL/GO)

EMENDA ADITIVA Nº 7

Inclua-se ao art.2º do Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, do Poder executivo, os seguintes municípios:

Art. 2º.....

Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Braúnas, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Central Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocencio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Itueta, Jampruca, José Raydan, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Paulista, Peçanha, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçui, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçui, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra azul de Minas, Serro, Sobralia, Tarumirim, Tumiritinga, Virgínia, Virgolândia.

JUSTIFICATIVA

Submeto a apreciação do Relator esta Emenda propondo a inclusão de alguns municípios do Vale do Rio Doce na área de atuação da SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

A motivação desta Emenda vem ao encontro com a necessidade de investimentos públicos destinados a reverter, ou mesmo minorar, os efeitos das estiagens, mas também pela ausência de incentivos aos empreendimentos privados, que poderiam trazer novo alento às áreas mais problemáticas.

Não podemos esquecer que essa região do Estado de Minas Gerais, tem ocorrido migração em massa da população para países como Estados Unidos, Portugal e várias partes do Brasil, em consequência da falta de perspectiva de futuro para os que ali vivem.

O desemprego na região é uma constante. Os investimentos, por parte dos Governos Estadual e Federal, são insuficientes. Nas regiões de Governador Valadares, Peçanha e São José da Safira, as jazidas de caulim, pedra-louça, cristal e turmalina preta carecem de indústrias de beneficiamento. A BR 451, que atravessa o Vale do Rio Doce, precisa, por outro lado, ser asfaltada e, no Rio Suaçui, é necessária a construção de, pelo menos, uma usina hidrelétrica. A inclusão dos Municípios da 12ª Região Administrativa do Estado de Minas Gerais na área da nova SUDENE, contribuirá para livrar a região da situação de penúria a que se encontra reduzida atualmente.

A presente emenda pretende garantir, portanto, aos habitantes de cerca de sessenta e nove Municípios mineiros, localizados na região do Vale do Rio Doce, os mesmos direitos que já foram

assegurados aos Municípios do Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri e do norte do Estado do Espírito Santo.

Faz se urgente, portanto, a necessidade de se planejar e fomentar o desenvolvimento daquela região, incentivando e abrindo corredores para o escoamento da produção agrícola, respeitando e recuperando o meio ambiente para que este estado de estagnação econômica se interrompa e o Vale do Rio Doce volte a ser um lugar feliz de se viver.

Para ilustrar, cabe mostrar que a taxa de crescimento na região em 30 anos está em 35,2% negativa. Cidades como Central de Minas, que tinha 10.566 habitantes no censo de 1970, hoje , segundo o IBGE tem apenas 6.482 habitantes ou mesmo Mantena, que tinha 47.646 habitantes em 1970, tem hoje 26.844 e assim se segue em todas as outras cidades. A consequencia imediata é a redução do PEA - População Economicamente ativa, queda da produção, empobrecimento e graves problemas sociais. O IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, se comparado, é semelhante às cidades hoje atendida pela ADENE, assim como a taxa de nascimento e mortalidade infantil.

Os municípios que pleiteam ser atendidos pela nova SUDENE, estão em condições de igualdade no setor da saúde com a média dos municípios do Vale do Jequitinhonha e em condições de inferioridade se comparado aos municípios do norte do Espírito Santo.

Por fim, a região apresenta todas as semelhanças naturais do semi-árido, com ecossistemas frágeis, altamente vulneráveis à degradação.

Entendemos, portanto, ser a apresentação desta emenda, alterando esse artigo é a melhor forma de atender as necessidades do Vale do Rio Doce.

Quero contar com o apoio do nobre relator para o acatamento desta emenda.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2003.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Deputado JOÃO MAGNO

PT/MG

Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

Deputado NELSON PELEGRINO

Lider do PT

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

Lider do PMDB

Deputado IVO JOSÉ

PT/MG

Deputado JOÃO MAGALHÃES

PTB/MG

Deputado MARIO ASSAD JR

PL/MG

Deputado WALDEMAR DA COSTA NETO

Lider do PL

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Líder do PTB

EMENDA ADITIVA Nº 8

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 76 de 2003:

“Art. 13

Parágrafo único. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a ADENE passam a ser entendidas como a SUDENE.

Justificação

O objetivo da presente emenda é adequar o Projeto ao atual Ordenamento Jurídico.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

EMENDA MODIFICATIVA Nº9

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, a seguinte redação:

“Art. 16. Fica revogada a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991.

Justificação

A presente emenda modifica o art. 16 do Projeto em apreço, visto que, a Emenda Constitucional nº 32 de 2001, em seu art. 2º, proíbe a revogação de Emenda Constitucional por Projeto de Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, a seguinte redação:

“Art. 8º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDENE e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, cabendo-lhes a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Justificação

A presente emenda visa estabelecer equilíbrio na formação do Conselho Diretoria Colegiada da SUDENE, sugerindo que os diretores desta passem pelo crivo do Senado Federal, conferindo-se, assim, maior legitimidade e controle à escolha.

Ademais, impende ponderar que a Lei 9986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, impõe a interferência da Câmara Alta. *In casu*, trata-se de substituição de uma Agência por uma Superintendência, o que justifica o aproveitamento de algumas regras reguladoras das Agências.

Sala das Sessões, agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Dê-se ao art. 5º, II, do Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

II– 3 (três) Ministros de Estado designados pelo Presidente da República;
.....”

Justificação

A presente emenda visa estabelecer equilíbrio na formação do Conselho Deliberativo da SUDENE, limitando em 3 (três) o número de Ministros indicados pelo Poder executivo, exatamente para que não haja excelência de um determinado Poder na estrutura fundamental da Superintendência em apreço.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12

O art. 3º do Projeto passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:
(...)

Parágrafo Único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Lei, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional um programa especial de promoção do acesso da pequena e média empresa ao sistema de incentivos fiscais e creditícios sob gestão da SUDENE que leve em consideração as condições destas unidades produtivas e que permita alcançar um maior número de beneficiários com os instrumentos e recursos destinados à geração de oportunidades de trabalho e renda no Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de incentivos fiscais é centrado na emissão de ações de empresas de sociedade anônima como contrapartida ao recebimento de recursos sob a administração da SUDENE. A grande alteração a ser promovida se refere à inclusão de empresas por quotas ou sociedades limitadas como habilitadas a receber incentivos fiscais e aporte de capital como investimento de risco e não como empréstimo, como é a norma mais usual no apoio a este tipo de empreendimento produtivo. Será necessário criatividade e ousadia, mas a participação das pequenas e médias empresas na geração de oportunidades de trabalho justifica esse esforço de inovação nas rotinas e procedimentos da SUDENE.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado **Roberto Pessoa**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13

O inciso II do art. 11 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. Constituem receitas da SUDENE:

(...)

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, para o custeio das atividades da Entidade no apoio aos empreendimentos produtivos assistidos e na promoção da competitividade do setor econômico ou da cadeia produtiva onde se insiram os referidos empreendimentos, vedada a utilização destes recursos financeiros em despesas relativas ao funcionamento e operação rotineira da Autarquia, que será custeada com recursos orçamentários oriundos do Tesouro Nacional.(NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Os poucos recursos financeiros disponíveis para o fomento aos empreendimentos produtivos não poderão ser desviados para o custeio do funcionamento do aparato burocrático ou técnico da Autarquia. A SUDENE, como qualquer outra autarquia federal, deverá ter seu funcionamento custeado por recursos do Tesouro Nacional, constantes do Orçamento Anual da União. Já chega ao limite da capacidade de tolerância das lideranças regionais o desvio de recursos do FNE para a manutenção do BNB. O Constituinte de 1988 criou esse Fundo para o apoio à economia e não para o custeio de estruturas estatais. Por mais importantes que sejam, os órgãos e entidades públicas devem ser financiadas, em sua operação e funcionamento de rotina, com recursos públicos e não com recursos desviados da nobre missão de gerar renda e emprego para a população nordestina. Apenas como uma ação complementar e de apoio aos projetos assistidos, seria aceitável a utilização dos recursos do Fundo de

Desenvolvimento do Nordeste para o custeio de atividades que visem à criação e expansão de bens públicos que tenham por objetivo o aumento do padrão de competitividade e eficiência das cadeias produtivas e dos setores da economia nordestina. O melhor seria dispor, no orçamento da SUDENE, de verba específica para essa finalidade, mas tendo em vista a escassez de recursos públicos, é aceitável essa aplicação complementar aos investimentos produtivos. Seria indispensável, no entanto, o estabelecimento de uma sistemática diferenciada de planejamento e execução destas atividades com participação das entidades representativas dos setores econômicos ou das cadeias produtivas. Caso contrário, esses recursos seriam absorvidos pelas estruturas burocráticas, afastando-se do fim almejado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado **Roberto Pessoa**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14

O art. 5º do Projeto passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

Parágrafo Único - As decisões submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo somente serão consideradas aprovadas se contarem com o apoio de pelo menos dois terços dos governadores de estado presentes, caso contrário, serão consideradas prejudicadas ou rejeitadas, conforme venha a dispor o regimento interno do colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Deliberativo constitui um colegiado muito especial pois contam com a participação de chefes de entes federativos, cujo poder de

voto não pode ter a mesma capacidade de decisão de outros membros, por maior destaque que tenham. Ou aceita-se a supremacia dos chefes dos governos estaduais ou o Conselho Deliberativo não terá a importância política exigida pelo desafio de conduzir o processo de transformação da região Nordeste. A opção de dar tratamento de menor importância aos mandatários estaduais levaria o Conselho a ser mais um colegiado burocrático, sem possibilidade de fazer a integração dos esforços da União e dos Governos Estaduais da região.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado **Roberto Pessoa**

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 15

MODIFICATIVA

PLP 76/2003 que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Dê-se ao art. 7º do PLP 76/2003, a seguinte redação:

Art. 7º – São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação, cujas composições devem seguir regras paritárias entre governo, setor empresarial, trabalhadores e organizações da sociedade.

Justificativa:

É necessário garantir que a sociedade – setor empresarial, trabalhadores e organizações da sociedade – tenham capacidade de influir nas decisões no âmbito destes comitês de modo a viabilizar que os interesses maiores da sociedade sejam necessariamente contemplados nas instâncias informativas e deliberativas do novo órgão.

Sala das Sessões, de agosto de 2003

DEPUTADO MORAES SOUZA

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 16

ADITIVA

PLP 76/2003 que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Inclua-se parágrafo único ao Art. 10º do PLP nº 76/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os benefícios fiscais, financeiros e de capitalização, mencionados no inciso II deste artigo, permanecem enquanto a renda per capita da região não atingir no mínimo 80% da renda média do País.

Justificativa:

É necessário garantir a existência dos benefícios e instrumentos de promoção do desenvolvimento da região até que a mesma alcance padrão próximo à média da qualidade de vida e desenvolvimento humano do restante do País, mensurado pelo nível de renda per capita, ou alternativamente por outro indicador de bem estar, como o Índice de Desenvolvimento Humano. Este é o objetivo maior da criação da Instituição, e segue na linha do Inciso III do Art. 3º da Constituição Federal que trata dos princípios fundamentais.

Sala das Sessões, de agosto de 2003

DEPUTADO MORAES SOUZA

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 17

ADITIVA

PLP 76/2003 que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Inclua-se parágrafo único ao Art. 5º do PLP nº 76/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

Parágrafo único – Não se aplica o mecanismo de suplência no caso dos integrantes do Conselho Deliberativo definidos neste artigo.

Justificativa:

A alteração é necessária para impedir a existência de representantes dos conselheiros, de modo a preservar o fórum de um esvaziamento político que inviabilize a tomada de decisões.

Sala das Sessões, de agosto de 2003

DEPUTADO MORAES SOUZA

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 18

MODIFICATIVA

PLP 76/2003 que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Dê-se ao inciso II do Art. 10º do PLP nº 76/2003 a seguinte redação:

.....

II – incentivos fiscais e financeiros, e **pela via da participação acionária**, na forma da lei e da Constituição; e

.....

Justificativa:

A inclusão tem como objetivo garantir a criação de um fundo de capital de risco, para apoio à instalação, modernização e realocação de empreendimentos produtivos estratégicos ou cadeias produtivas prioritárias na região, com recursos por opção do contribuinte no IRPJ na forma de aporte de capital de risco.

A baixa capacidade de poupança da região e a necessidade de elevar a taxa de investimento em capital fixo, de modo a alavancar o crescimento da capacidade produtiva, da produção e do emprego e da renda, impõe a necessidade de criar condições atrativas ao investimento na região. As modalidades de incentivos fiscais e financeiros não são suficientes para tanto, sendo imprescindível a criação de mecanismos de capitalização de empresas para incentivar e alavancar o potencial produtivo da região.

Sala das Sessões, de agosto de 2003

DEPUTADO MORAES SOUZA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 19

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dê-se ao inciso V do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 76 de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

V - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais, culturais **e turísticas** e iniciativas de desenvolvimento local;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o turismo no rol de atividades que deverão ser objeto de apoio da SUDENE. Vale salientar a imensa costa nordestina e os milhares de pontos turísticos existentes no interior daqueles nove Estados, bem como a considerável parcela de empresários e de Prefeituras que ora carecem de incentivos governamentais para investirem no turismo.

Pretende-se portanto, abrir um caminho para que o Nordeste brasileiro possa oferecer uma melhor infra-estrutura turística, o que indubitavelmente atrairia um maior contingente de turistas brasileiros e estrangeiros, proporcionando uma aceleração da atividade econômica regional, beneficiando ainda, milhares de famílias.

Sala das Sessões em 13 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
PMDB – PE

Apoiamentos:

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Líder do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 20

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dêem-se ao inciso VI do artigo 3º e ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 76 de 2003, as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

VI - estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários **assim definidos pelo Conselho Deliberativo da SUDENE de que trata o art. 5º**, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição;

Art. 7º São atribuições do Conselho Deliberativo a **definição de prioridade para a concessão de incentivos aos investimentos privados**, aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho Deliberativo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo direcionar ao Conselho Deliberativo da SUDENE, a incumbência de definir quais são os investimentos considerados prioritários para o desenvolvimento da Região Nordeste.

Vale salientar que a proposição ora emendada não inclui no rol de atribuições do Conselho Deliberativo, a “definição dos investimentos privados que prioritariamente devem ser objeto de incentivo da Superintendência”.

Desta forma, acredito estar colaborando para fortalecer e sedimentar o papel desenvolvimentista da SUDENE.

Sala das Sessões em 13 de agosto de 2003.

Deputada CARLOS EDUARDO CADOCA

PMDB – PE

Apoiamentos:

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

Líder do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 21

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 76 de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDENE e composta por mais quatro diretores, **sendo dois indicados pelos Governadores de Estados de que trata o art 5º, I, um indicado pelos representantes de que trata o art. 5º, IV e um pelo Presidente da República**, cabendo-lhe a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente, a garantir uma maior participação dos Governadores de Estado, dos representantes da classe empresarial e dos representantes dos trabalhadores na Diretoria Colegiada – que é uma importante instância decisória da SUDENE.

Saliento a importância de se ter nos principais colegiados daquela Superintendência, membros representativos que vivem *in loco*, os problemas enfrentados pela economia nordestina. Uma vez existindo tal representatividade no Conselho Deliberativo, nada mais coerente do que estendê-la à Diretoria Colegiada.

Sala das Sessões em 13 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
PMDB – PE

Apoiamentos:

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA Nº 22

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo onde couber:

"Art. º É criado o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Nordeste, FDTN, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico na área de atuação da SUDENE.

§ 1º - Constituem recursos do FDTN:

- a) cinquenta por cento dos recursos do FNDCT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a que se refere o parágrafo único do artigo 3º-B, do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.;
- b) dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- c) os retornos e resultados de suas aplicações;
- d) o resultado da remuneração dos recursos monetariamente não aplicados, calculados com base em indicador oficial;
- e) contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- f) dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em Lei.

§ 2º –Será constituído um Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, a ser definido na regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A volta da SUDENE representa um instrumento importantíssimo

para o desenvolvimento do Nordeste e será, sem sombra de dúvida, um meritório indutor de ações e de articulação de políticas públicas. No entanto, considera-se de extrema importância dotar a região de um fundo específico para o seu desenvolvimento científico e tecnológico, ora denominado FDTN - Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Nordeste. Para esse fundo, foi direcionada a metade das verbas do FNDCT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, originalmente destinadas para aplicação específica nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como recursos adicionais, foram direcionados um décimo dos recursos do FNE, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Com o conjunto dessas verbas é esperado um aumento nas verbas aplicadas em desenvolvimento científico e tecnológico na região. No orçamento de 2003, o FNDCT destina 380 milhões de reais para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em 2002 destinou 280 milhões de reais. Já o orçamento total do FNE para o ano em curso é de aproximadamente 1,7 bilhões de reais, repetindo o valor do ano passado. Com as alterações aqui sugeridas o montante específico para aplicação em ciência e tecnologia no nordeste seria de 140 milhões de reais do FNDCT e mais 170 milhões de reais do FNE, perfazendo um total de 310 milhões de reais, tomando como base o orçamento deste ano.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Ariosto Holanda

BANCADA DO CEARÁ

Almeida de Jesus-PL/CE _____

Aníbal Gomes-PMDB/CE _____

Antonio Cambraia- PSDB/CE _____

Arnon Bezerra-PSDB/CE _____

Bismarck Maia-PSDB/CE _____

Gonzaga Mota-PSDB/CE _____

João Alfredo-PT/CE _____

José Linhares-PP/CE _____

Léo Alcântara-PSDB/CE _____

Leônidas Cristino-PPS/CE _____

Manoel Salviano-PSDB/CE _____

Mauro Benevides-PMDB/CE _____

Moroni Torgan-PFL/CE _____

Pastor Pedro Ribeiro-PTB/CE _____

Roberto Pessoa-PL/CE _____

Rommel Feijó-PSDB/CE _____

Vicente Arruda-PSDB/CE _____

Zé Gerardo-PMDB/CE _____

BANCADA DO PIAUÍ

Àtila Lira-PSDB/PI _____

B. Sá-PPS/PI _____

Ciro Nogueira-PFL/PI _____

Júlio Cesar-PFL/PI _____

Marcelo Castro-PMDB/PI _____

Moraes Souza-PMDB/PI _____

Mussa Demes-PFL/PI _____

Paes Landim -PFL/PI _____

Promotor Afonso Gil-PcdoB/PI _____

BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE

Álvaro Dias-PDT/RN _____

Fátima Bezerra-PT/RN _____

Henrique Eduardo Alves-PMDB/RN _____

Lavoisier Maia-PSB/RN _____

Múcio Sá-PTB/RN _____

Nélio Dias-PP/RN _____

Ney Lopes-PFL/RN _____

Sandra Rosado-PMDB/RN _____

BANCADA DA PARAÍBA

Adauto Pereira-PFL/PB _____

Benjamin Maranhão-PMDB/PB _____

Carlos Dunga-PTB/PB _____

Enivaldo Ribeiro-PP/PB _____

Inaldo Leitão-PL/PB _____

Lúcia Braga-PMN/PB _____

Luiz Couto-PT/PB _____

Marcondes Gadelha-PTB/PB _____

Philemon Rodrigues-PTB/PB _____

Ricardo Rique-PL/PB _____

Wellington Roberto-PL/PB _____

Wilson Santiago-PMDB/PB _____

BANCADA DE SERGIPE

Bosco Costa-PSDB/SE _____

Clenâncio Fonseca-PP/SE _____

Heleno Silva-PL/SE _____

Jackson Barreto-PTB/SE _____

João Fontes-PT/SE _____

Jorge Alberto-PMDB/SE _____

Machado-PFL/SE _____

Mendonça Prado-PFL/SE _____

BANCADA DE ALAGOAS

Benedito Lira-PP/AL _____

Givaldo Carimbão- PSB/AL _____

Helenildo Ribeiro-PSDB/AL _____

João Caldas- PL/AL _____

João Lyra-PTB/AL _____

José Thomaz Nonô-PFL/AL _____

Maurício Quintella Lessa-PSB/AL _____

Olavo Calheiros-PMDB/AL _____

Rogério Teófilo-PFL/AL _____

BANCADA DE PERNAMBUCO

André de Paula-PFL/PE _____

Armando Monteiro-PTB/PE _____

Carlos Eduardo Cadoca-PMDB/PE _____

Eduardo Campos-PSB/PE _____

Fernando Ferro-PT/PE _____

Gonzaga Patriota-PSB/PE _____

Joaquim Francisco-PTB/PE _____

José Chaves-PTB/PE _____

José Mendonça Bezerra-PFL/PE _____

José Múcio Monteiro-PTB/PE _____

Luiz Paiuhylino-PTB/PE _____

Marcos de Jesus-PL/PE _____

Maurício Rands-PT/PE _____

Miguel Arraes-PSB/PE _____

Osvaldo Coelho-PFL/PE _____

astor Francisco Olímpio-PSB/PE _____

Paulo Rubem Santiago-PT/PE _____

Pedro Corrêa-PP/PE _____

Raul Jungmann-PMDB/PE _____

Renildo Calheiros-PCdo B/PE _____

Ricardo Fiuza-PP/PE _____

Roberto Magalhães-PTB/PE _____

Severino Cavalcanti-PP/PE _____

BANCADA DA BAHIA

Alice Portugal-Pcdo B/BA _____

Antônio Carlos Magalhães Neto-PFL/BA _____

Haroldo Cedraz-PFL/BA _____

Cláudio Cajado-PFL/BA _____

Colbert Martins-PPS/BA _____

Coriolando Sales-PFL/BA _____

Daniel Almeida-PcdoB/BA _____

Edson Duarte-PV/BA _____

Fábio Souto-PFL/BA _____

Félix Mendonça-PTB/BA _____

Fernando de Fabinho-PFL/BA _____

Geddel Vieira Lima-PMBD/BA _____

Gerson Gabrielli-PFL/BA _____

Guilherme Menezes-PT/BA _____

Jairo Carneiro-PFL/BA _____

João Almeida-PSDB/BA _____

João Carlos Bacelar-PFL/BA _____

João Leão-PL/BA _____

Jonival Lucas Junior-PTB/BA _____

José Carlos Araújo-PFL/BA _____

José Rocha-PFL/BA _____

Josias Gomes-PT/BA _____

Luiz Alberto-PT/BA _____

Luiz Bassuma-PT/BA _____

Luiz Carreira-PFL/BA _____

Marcelo Guimarães Filho PFL/BA _____

Mário Negromonte-PP/BA _____

Milton Barbosa-PFL/BA _____

Paulo Magalhães-PFL/BA _____

Pedro Irujo-PFL/BA _____

Reginaldo Germano-PFL/BA _____

Robério Nunes-PFL/BA
 Severiano Alves-PDT/BA
 Walter Pinheiro-PT/BA
 Zelinda Novaes-PFL/BA
 Zezeu Ribeiro-PT/BA

BANCADA DO MARANHÃO

Antonio Joaquim-PP/MA
 César Bandeira-PFL/MA
 Clóvis Fecury-PFI/MA
 Costa Ferreira-PFL/MA
 Dr. Ribamar Alves-PSB/MA
 Gastão Vieira-PMDB/MA
 João Castelo-PSDB/MA
 Luciano Leitoa-PDT/MA
 Nice Lobão-PFL/MA
 Paulo Marinho-PL/MA
 Pedro Fernandes-PTB/MA
 Pedro Novaes-PMDB/MA
 Sarney Filho-PV/MA
 Sebastião Madeira-PSDB/MA
 Terezinha Fernandes-PT/MA
 Wagner Lago-PDT/MA
 Washington Luiz-PT/MA

BANCADA DE MINAS GERAIS

Athos Avelino-PPS/MG
 Bonifácio de Andrada-PSDB/MG
 Cabo Júlio-PSB/MG
 Carlos Melles-PFI/MG
 Carlos Mota-PL/MG

Carlos Willian-PSB/MG	
César Medeiros-PT/MG	
Cleuber Carneiro-PFL/MG	
Custódio Mattos-PSDB/MG	
Dr. Francisco Gonçalves-PTB/MG	
Edmar Moreira-PL/MG	
Eduardo barbosa-PSDB/MG	
Eliseu Resende-PFL/MG	
Fernando Diniz-PMDB/MG	
Geraldo Thadeu-PPS/MG	
Gilmar Machado-PT/MG	
Herculano Anghinetti-PP/MG	
Ibrahim Abi-Ackel-PP/MG	
Isaias Silvestri-PSB/MG	
Ivo José-PT/MG	
Jaime Martins-PL/MG	
João Magalhães-PTB/MG	
João Magno-PT/MG	
João Paulo Gomes da Silva-PL/MG	
José Militão-PTB/MG	
José Santana de Vasconcellos-PL/MG	
Júlio Delgado-PPS/MG	
Lael Varella-PFL/MG	
Leonardo Mattos-PV/MG	
Leonardo Monteiro-PT/MG	
Lincoln Portela-PL/MG	
Marcello Siqueira-PMDB/MG	
Márcio Reinaldo Moreira-PP/MG	
Maria do Carmo Lara-PT/MG	
Mario Assad Júnior-PL/MG	
Mario Heringer-PDT/MG	

Mauro Lopes-PMDB/MG	_____
Nárcio Rodrigues-PSDB/MG	_____
Odair-PT/MG	_____
Osmânio Pereira-PTB/MG	_____
Patrus Ananias-PT/MG	_____
Paulo Delgado-PT/MG	_____
Rafaeal Guerra-PSDB/MG	_____
Reginaldo Lopes-PT/MG	_____
Roberto Brant-PFL/MG	_____
Romel Anízio-PP/MG	_____
Romeu Queiroz-PTB/MG	_____
Ronaldo Vasconcellos-PTB/MG	_____
Saraiva Felipe-PMDB/MG	_____
Sérgio Miranda-PcdoB/MG	_____
Silas Brasileiro-PMDB/MG	_____
Vírgilio Guimarães-PT/MG	_____
Vittório Mediolli-PSDB/MG	_____

BANCADA DO ESPIRÍTO SANTO

Feu Rosa-PP/ES	_____
Iriny Lopes-PT/ES	_____
José Carlos Elias-PTB/ES	_____
Manato-PDT/ES	_____
Marcelino Fraga-PMDB/ES	_____
Marcus Vicente-PTB/ES	_____
Neucimar Fraga-PL/ES	_____
Nilton Baiano-PP/ES	_____
Renato Casagrande-PSB/ES	_____
Rose de Freitas-PSDB/ES	_____

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 23

Acrescente-se ao Art. 5º do Projeto, onde se dispõe sobre a constituição do Conselho Deliberativo da SUDENE, o inciso VI; e ao Art. 9º, onde se dispõe sobre os instrumentos de ação da SUDENE, o parágrafo único, com a seguintes redações:

“Art. 5º
(...)”

VI - O Presidente do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB.”

Art. 9º....
(...)”
III -

§ Único: Os instrumentos financeiros, decorrentes ou não de incentivos fiscais instituídos na área de atuação da SUDENE, serão administrados e operados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.- BNB, ao qual caberá remuneração no mínimo equivalente a atribuída a SUDENE, pela gestão do instrumento.”

JUSTIFICAÇÃO

“O retorno da SUDENE constitui um marco no estabelecimento de instrumentos de desenvolvimento regional a serviço da Região Nordeste do Brasil, detentora de indicadores sociais e econômicos inferiores aos apresentados pelas demais regiões do país. Não se pode no entanto desprezar a experiência na condução de mecanismos e ações de desenvolvimento patrocinadas e postas em prática ao longo dos 51 anos de existência do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualmente o principal agente promotor do desenvolvimento dessa região Nordeste, deixando-o fora desse importante fórum decisão e discussão do desenvolvimento regional que será o Conselho Deliberativo da SUDENE.

Nesse aspecto, ressaltamos que a Lei Complementar nº 66.de 12.06.91, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja revogação está prevista no art. 16 do PLC.76/2003, em seu art.1º, inciso V, previa o presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - como membro desse Conselho.

Por outro lado, é consenso geral, inclusive na documentação do grupo de trabalho interministerial criado com o intuito de propor a recriação da SUDENE, de que a administração e operação de instrumentos financeiros, que envolvam análise de projetos e tomadas de decisão de investimento fique a cargo de uma instituição financeira, detentora dos instrumentos técnicos e operacionais necessários ao fiel cumprimento desse mandato, condições amplamente apresentadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A..

Ressalte-se que tal procedimento proporcionaria maior transparência a administração dos fundos públicos colocados a disposição do desenvolvimento da região, porquanto limitaria especificamente as funções do agente de planejamento e desenho de políticas públicas, isolando-o de sua execução financeira e operacional, adequando o citado PLC, com o previsto na regulamentação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e com as modernas técnicas de governança corporativa de que devem dispor esses instrumentos.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Dep. Gonzaga Mota
PSDB

Dep. Lúcia

Dep. Henrique Alves
PMDB

Dep. Jutahy Junior
PSDB

.....
REQUERIMENTO Nº 1061/2003

(Do Senhor Eduardo Campos)

Requer a constituição de Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2003, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, de autoria do Poder Executivo, que visa à instituição da SUDENE e dá outras providências, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para que profiram parecer com base no art. 54 do RICD. Em relação ao mérito, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI).

Entretanto, na análise desta Liderança, o tema necessita ser apreciado também pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CEIC); Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e Agricultura e Política Rural (CAPR).

Assim sendo, pelos motivos que passamos a expor, nos termos do art. 34, II do RICD, venho requerer a Vossa Excelência a constituição de Comissão Especial para estudo do assunto.

O PLP nº 76/03, em seu art. 3º, determina as finalidades da autarquia a ser criada, nas quais baseamos nosso requerimento.

Estamos de acordo que o mérito do PLP diga respeito às comissões às quais foi distribuído. Ocorre, porém, que o PLP também dispõe ser finalidade da SUDENE a administração de incentivos aos investimentos privados prioritários, o que está em plena consonância com o art. 32, VI, I do RICD, o qual determina que a Comissão de Economia deverá ser consultada quando se tratar de *“fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais”*.

O regimento é claro ao determinar que os incentivos concedidos pelo Estado devem ser analisados pela CEIC e o PLP nº 76/03 traz em suas determinações o estímulo aos investimentos privados por meio da administração de incentivos. Assim sendo, é totalmente pertinente a inclusão desta comissão na apreciação do PLP.

Entendemos, também, que cabe à Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se sobre o PLP.

Num primeiro momento, o projeto pode não fazer referência expressa às atividades agrícolas, mas há de se considerar a própria essência da proposição, a saber: dar efetividade ao art. 43 da CF. Acontece que o referido artigo faz menção expressa em seu § 2º, IV aos incentivos regionais, que deverão ser empregados com *“prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas”* e que nestas áreas (§ 3º) *“a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação”*.

Além disso, há de se ressaltar que um PLP que visa a instituir uma autarquia, destinada a promover o desenvolvimento do Nordeste de maneira includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, não pode, em momento algum, ignorar a área agrícola, por mais que não faça referência expressa a ela. Assim, entendemos que a promoção deste desenvolvimento, bem como desta integração competitiva da base produtiva, passa também pelas atividades agrícolas.

Dessa forma, com base no art. 32, I, a, 1, 2 e 8 do RICD, consideramos de vital importância ao debate do projeto a manifestação da CAPR.

Por último, destacamos a relevância de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle ser ouvida na deliberação do PLP nº 76/03 e requisitamos sua inclusão na distribuição do projeto, de acordo com o art. 32, VIII, c do RICD que determina ser da competência desta comissão a análise de “*planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito*”.

Neste ponto em especial, além de respaldar nosso pedido em norma regimental, consideramos adequada a inclusão da CFFC para apreciar a proposição, por entendermos que isso dará maior transparência e credibilidade ao projeto.

Sabemos que no passado a SUDENE foi alvo de escândalos a respeito de desvios de finalidades e verbas da instituição e que, por isso, alguns setores da sociedade podem não compreender que a recriação da SUDENE, hoje, representa uma das iniciativas do Governo na direção da retomada do planejamento do País, considerada uma visão estratégica de longo prazo que articule interesses e coordene investimentos públicos e privados que desemboquem no crescimento sustentado (como o próprio Governo fez questão de esclarecer na exposição de motivos do projeto).

Com o intuito de mostrar à sociedade a lisura do projeto, bem como a seriedade da apreciação que será feita nesta Casa a respeito do tema, consideramos imprescindível a inclusão da CFFC dentre as comissões que apreciarão o mérito da proposição.

Assim sendo, por todo o exposto, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, II do RICD, o pedido de constituição de Comissão Especial para estudo do assunto.

N. Termos.

P. Deferimento.

Sala das Sessões, em

Deputado Eduardo Campos
Líder do PSB

REQUERIMENTO Nº 1088/03

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 34, II, do Regimento Interno, constituição de Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2003, que “*institui, na forma do artigo 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*”.

Brasília, em 20 agosto de 2003.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Líder do PT

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2003, do Poder Executivo, que "institui, na forma do artigo 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação".

Os Senhores Deputados Eduardo Campos, Líder do PSB, e Nelson Pellegrino, Líder do PT, apresentaram Requerimentos nºs 1061/03 e 1.088/03, respectivamente, solicitando a Constituição de Comissão Especial destinada a dar parecer ao referido projeto.

Verifico que a proposição em tela trata de matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, razão pela qual determino:

a) dê-se novo despacho ao PLP 76/03, que deverá ser distribuído às seguintes Comissões: Economia, Indústria e Comércio; Desenvolvimento Urbano e Interior; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54);

b) constitua-se Comissão Especial para dar parecer ao PLP 76/03, consoante dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se. Em -21 / 09 / 2003.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 76, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 351/2003
AVISO Nº 769/2003 - Supar/C. Civil**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD))

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 76, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 351/2003
AVISO Nº 769/2003 - Supar/C. Civil**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD). CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO.)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício n.º 184/2003-P

Brasília, 20 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a redistribuição do PLP 76/2003 conferindo à esta Comissão o mérito principal do Projeto de Lei Complementar nº 76/2003, de autoria do Poder Executivo, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação", uma vez que esta

Comissão vem discutindo ao longo dos anos os assuntos relacionados aquela Autarquia, já existindo portanto, amplo acúmulo sobre assunto.

Ressalte-se também ser a SUDENE o símbolo mais expressivo e emblemático das políticas de desenvolvimento regional e interior, matérias que se constituem em fundamentos desta Comissão Permanente.

Atenciosamente,

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 76, DE 2003
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 351/2003
AVISO Nº 769/2003 - Supar/C. Civil

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD). CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO 11, DO REGIMENTO INTERNO.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 76, DE 2003
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 351/2003
AVISO Nº 769/2003 - Supar/C. Civil

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD). CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO 11, DO REGIMENTO INTERNO.)